

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

22/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta motivado por notícia com chamada de primeira página intitulada «Segurança alvo de agressão assistido no hospital», publicada na página 12 da edição de 26 de Maio de 2011, daquele periódico

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta motivado por notícia com chamada de primeira página intitulada «*Segurança alvo de agressão assistido no hospital*», publicada na página 12 da edição de 26 de Maio de 2011, daquele periódico

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 2 de Junho de 2011, um recurso subscrito por Eduardo Welsh (doravante, também designado *Recorrente*), contra o “Jornal da Madeira” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

II – Os termos do recurso

2. Em síntese, alega o Recorrente:
 - a. Que em 30 de Maio de 2011 recebeu a comunicação do “Jornal da Madeira” «*no sentido de recusar a publicação do seu Direito de Resposta*», exercido na sequência da notícia, com chamada de primeira página, intitulada «*Segurança alvo de agressão assistido no hospital*», publicada na página 12 da edição de 26 de Maio de 2011, daquele periódico, e que o visava directamente.
 - b. Que a referida recusa é extemporânea, «*tendo excedido o prazo de dois dias estipulado por lei para a sua publicação*»;
 - c. Que «*as referências feitas [na notícia que motivou a resposta] afectam a [sua] reputação e boa fama*»;

- d. Que «a expressão ‘terá sido agredido’ [constante da notícia respondida] não corresponde a ‘factos concretos e objectivos’, como alega o jornal»;
 - e. Que «não foi ouvido pelo Jornal [Recorrido] para contar a sua versão dos factos»;
 - f. Que «[a] expressão ‘esta luta’ [por si usada na resposta e que o Recorrido cita como confissão, para alegar a objectividade da suas notícias sobre o Recorrente e o seu partido] é retirad[a] de um contexto de luta política (...) nada [tendo] a ver com a conotação que o Jornal lhe quer maliciosamente imputar»;
 - g. Que «o texto de resposta contém exactamente 297 palavras, excluindo a identificação e fórmulas de estilo»;
 - h. Que «[a]s referências ao Sr. Presidente do Governo Regional têm uma relação directa com o escrito [respondido]», o mesmo acontecendo com as referências à PSP.
 - i. Que, por todo o exposto, a ERC deve deliberar «no sentido de assegurar a publicação do Direito de Resposta».
3. Notificada a Direcção do “Jornal da Madeira” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
- a. Que «o texto que o Recorrente enviou para a EJM não configura um verdadeiro e próprio direito de resposta»;
 - b. Que a notificação de recusa de publicação da resposta do Recorrente lhe foi comunicada de modo tempestivo;
 - c. Que «o artigo jornalístico em causa foi elaborado com base em factos concretos e objectivos¹ e não contém quaisquer juízos de valor que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente», tendo efectivamente existido uma queixa apresentada por terceiro na Polícia de Segurança Pública «por alegada agressão cometida pelo Recorrente»;
 - d. Que «[a] notícia em causa refere ‘terá sido agredido’, desde logo, para salvaguardar qualquer juízo de valor negativo a respeito do Recorrente e de forma a preservar a sua reputação e boa fama»;

¹ Todos os sublinhados são do Recorrido.

- e. Que «o Recorrente em lado nenhum da sua resposta e/ou da sua participação junto à ERC coloc[a] em causa e/ou neg[a] a existência [daquela] participação crime apresentada (...) por alegada agressão contra o Recorrente [sic]»
- f. Que «o artigo jornalístico é igualmente objectivo e factual quando refere que em outros momentos (...) dirigentes da Nova Democracia têm surgido em inaugurações oficiais causando incidentes e perturbando o curso normal dos eventos»;
- g. Que «[n]ão se está assim perante imputações susceptíveis de provocar, segundo o sentimento geral uma ofensa injustificada ao amor-próprio ou desprestígio público do Recorrente. E não é a simples circunstância do nome do Recorrente ser mencionado no escrito que, só por si, altera os dados da questão, pois que o direito de resposta não está orientado para a protecção desse singelo quid, mas bem para a salvaguarda da reputação e do bom nome. De resto, inexistindo falsidade dos pressupostos factuais, e estando em causa artigos jornalísticos, há que aferir da ofensa ao bom nome e reputação à luz da liberdade de expressão, em que devem imperar os princípios do pluralismo, tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe sociedade democrática»;
- h. Que o direito de resposta exercido pelo Recorrente «não tem uma relação útil com o escrito respondendo», limitando-se a «a desvalorizar o mérito do artigo jornalístico em causa e expressar um sentimento de vitimização»;
- i. Que «as expressões feitas pelo recorrente quanto à alegada ‘recusa de cooperação’ da Polícia de Segurança Pública (...), à alegada violação da ‘Lei Eleitoral’ pelo Ex.mo Sr. ‘Presidente do Governo Regional’ e à alegada ‘subversão da democracia e Justiça’ (...) pelo PSD-Madeira são susceptíveis de originar responsabilidade criminal pela prática do crime de difamação agravada nos termos do artigo 180º nº 1, 182º, 183º nº 2 e 184º (...) todos do Código Penal»;
- j. Que, «[e]m suma, o texto de resposta do Recorrente não respeitou os pressupostos legais exigidos pela Lei de Imprensa (artigo 24º nº 1 e 25º nº 4 da Lei de Imprensa)», devendo o recurso apresentado ser arquivado.

III – Pressupostos processuais e matéria de facto assente

4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
5. Invoca o Recorrente a excepção da comunicação intempestiva da recusa de publicação do texto de resposta, mas sem razão.
6. Como salienta o Recorrido (e independentemente da consideração dos efeitos materiais que a ausência de uma comunicação tempestiva da recusa de publicação da resposta pudesse ter), nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, sendo o “Jornal da Madeira” um diário, o prazo de comunicação da recusa de publicação da resposta é de três dias. Recebido o texto de resposta em 27 de Maio de 2011, não se contando o próprio dia da sua recepção (cf. Artigo 279º alínea b), do Código Civil), a comunicação da recusa da respectiva publicação, feita em 30 de Maio de 2011, respeita o prazo legal.
7. Não há outras excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
8. Em causa está a notícia publicada na página 12 da edição de 26 de Maio de 2011 do “Jornal da Madeira”, com chamada de primeira página, sob o título «*Welsh acusado de agredir segurança*».
9. No desenvolvimento da notícia, em antetítulo, pode ler-se: «*Eduardo Welsh acusado de atingir com câmara de filmar*»; e no título, em destaque: «*Segurança alvo de agressão assistido no hospital*». No lead: «*Eduardo Welsh, do PND, foi ontem acusado de ter agredido um elemento de uma empresa privada de segurança, durante a inauguração da ampliação da Central da Vitória.*»
10. A notícia propriamente dita versa sobre os incidentes que terão ocorrido no dia 25 de Maio de 2011, durante a cerimónia de inauguração da Nave III, da Central da Vitória.
11. Não acordam as partes na versão dos acontecimentos que então se registaram.
12. Para o periódico, «*[u]m agente de segurança privado terá sido agredido (...) por Eduardo Welsh (...) [e] a agressão terá acontecido com recurso a uma câmara de filmar no momento em que os elementos do PND tentavam forçar a entrada na zona onde ia*

decorrer a inauguração da Nave III, da Central da Vitória.» A Polícia de Segurança Pública terá tomado conta da ocorrência e procedido à identificação de Eduardo Welsh, contra o qual o agredido terá também apresentado queixa na PSP.

- 13.** Para o Recorrente, nada disto é verdade, não tendo ele agredido quem quer que seja, antes tendo sido, sim, vítima de uma agressão que o derrubou, fazendo-o tombar sobre a câmara de filmar. Nega também ter sido identificado, afirmando que a PSP se manteve à distância, mesmo quando foi solicitada a sua intervenção.
- 14.** As divergências estendem-se, aliás, a todo o contexto de facto que rodeia o evento objecto da notícia.
- 15.** Importa, contudo, declarar a irrelevância de tais divergências para a discussão da procedência ou improcedência do recurso objecto do presente procedimento. Não compete à ERC apurar a verdade material que subjaz ao texto respondido ou ao texto de resposta. É que – como a ERC tem vindo a salientar recorrentemente nas suas deliberações – a verdade subjacente aos factos que motivam a declaração de vontade de exercício do direito de resposta não integra, por norma, o núcleo de pressupostos legais de que a lei faz depender a possibilidade do exercício desse direito. Com efeito, como salienta Vital Moreira (O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, P. 30), «[O] direito de resposta ‘*não supõe nem a inveracidade da notícia nem muito menos a veracidade da resposta*’. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico.»
- 16.** Assim, no caso vertente, perante a versão dos acontecimentos apresentada pelo Recorrido na sua edição de 26 de Maio, o que importa apurar, tudo o que importa apurar, é se o Recorrente tem também o direito de apresentar a sua própria versão daqueles acontecimentos, exercendo esse direito em sede de exercício do direito de resposta. Isto, sem cuidar de saber em concreto quem é que tem razão quanto à realidade narrada. Salvo casos manifestos de falsidade grosseira e cognoscível sem específicas diligências probatórias adrede promovidas, a publicação de um direito de resposta é independente da

verdade real dos factos e, em si mesma, não envolve qualquer juízo de censura público sobre o rigor da notícia respondida.

17. Neste contexto – não divergindo as partes quanto aos restantes factos, aqueles que integram o concreto exercício do direito de resposta (o Recorrente invocou, é certo, a extemporaneidade da comunicação de recusa da publicação da resposta, mas já vimos que, nesse ponto, não tem razão) –, e atenta a respectiva inutilidade, dispensa-se, por razões de economia processual, a audição das testemunhas arroladas e a diligência de informação requerida pelo Recorrido, que nada poderiam trazer de novo quanto à matéria de facto relevante que não esteja já admitido pelas partes.

IV – Direito aplicável

18. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
19. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

V – Análise e fundamentação

20. Como se disse acima, no ponto III, do que se trata no presente recurso é de saber se – como pretende o Recorrente – estão reunidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta – ou se, pelo contrário – como sustenta o Recorrido – tais pressupostos não se verificam.

21. Alega o Recorrido que o seu «*artigo jornalístico (...) foi elaborado com base em factos concretos e objectivos e não contém quaisquer juízos de valor que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente*», faltando, assim, o pressuposto fundamental da afectação da reputação e boa fama do visado, que o artigo 24.º, n.º 1, da LI, estabelece como condição *sine qua non* para o exercício do direito de resposta.
22. Não parece que lhe assista razão.
23. A capa do jornal – a qual constitui, muitas vezes, a única informação a que os leitores acedem e, em todo o caso, aquela em que se concentra a informação que o periódico pretende ver destacada – salienta de forma expressiva e assertiva: «*Welsh acusado de agredir segurança*». No antetítulo, no título e no lead interiores, o tom assertivo repete-se e acentua-se: «*Eduardo Welsh acusado de atingir com câmara de filmar*»; «*Segurança alvo de agressão assistido no hospital*»; «*Eduardo Welsh, do PND, foi ontem acusado de ter agredido um elemento de uma empresa privada de segurança, durante a inauguração da ampliação da Central da Vitória*». E só no desenvolvimento da notícia é que esta assertividade e contundência são temperadas com a indicação da natureza subjectiva e particular da imputação acusatória (não se tratava, afinal, de uma real acusação, mas de uma simples queixa que só após uma investigação policial se poderá ou não vir a consubstanciar numa acusação) e com a utilização do futuro hipotético («*Um agente de segurança privado terá sido agredido ontem por Eduardo Welsh, do Partido Nova Democracia*»; «*... a vítima precisou de ser assistida no Hospital Dr. Nélio Mendonça, onde também terá apresentado queixa contra o agressor...*»), invocadas pelo Recorrido para demonstrar a objectividade e factualidade do seu artigo, que, por esse facto, estaria isento de quaisquer juízos valorativos, susceptíveis de colocar em causa a reputação e boa fama do Recorrente.
24. A verdade é que, pelo seu tom declarativo e assertivo, a chamada de primeira página e o antetítulo e o lead da notícia respondida induzem – ou são susceptíveis de induzir – no leitor a convicção de que o Recorrente agrediu, de facto, alguém e de que essa agressão se materializou objectivamente na prática de actos suficientemente indiciadores da prática de um crime pelo qual é acusado. A indução desta convicção no espírito dos leitores

- implica um juízo de desvalor da conduta do Recorrente, capaz de, ao menos potencialmente, afectar a sua reputação e boa fama.
- 25.** Contra isto, não se diga que não foi nunca essa a intenção do periódico Recorrido nem se insista que *«[n]ão se está (...) perante imputações susceptíveis de provocar, segundo o sentimento geral uma ofensa injustificada ao amor-próprio ou desprestígio público do Recorrente.»* Não são as intenções do Recorrido ou o sentimento geral que aqui relevam. Como sublinha Vital Moreira (O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL, COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, p. 89), *«a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não (...) atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais.»* Só assim não será quando a pretensão de afectação da reputação e boa fama for manifestamente absurda e carecida de qualquer elemento que a indície e sustente. Não é esse, como acabou de se ver, o caso no presente recurso.
- 26.** E também não se invoque – como o faz o Recorrido – que, *«inexistindo falsidade dos pressupostos factuais, e estando em causa artigos jornalísticos, há que aferir da ofensa ao bom nome e reputação à luz da liberdade de expressão, em que devem imperar os princípios do pluralismo, da tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe sociedade democrática»*. Como se salientou já, não estão em causa no direito de resposta e de rectificação quaisquer juízos de valor ou de censura públicos, formulados sobre o mérito ou o rigor do texto respondido. Está em causa apenas o direito de o visado por um texto jornalístico que, no seu sentir subjectivo, o ofende ou põe em causa a sua reputação e boa fama apresentar a sua versão da realidade, usando para o efeito o mesmo canal onde foi veiculada a notícia que ele entende prejudicá-lo. O direito de resposta corresponde assim, tão-só, a um modo específico e constitucionalmente tutelado de exercício do contraditório. E o exercício do contraditório é o meio normal de assegurar o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, *«sem os quais não existe sociedade democrática»*.
- 27.** Invoca também o Recorrido a ausência da relação directa e útil entre a resposta e o escrito respondido (a que se refere o artigo 25.º, n.º 4, da LI), limitando-se aquela – na sua

opinião – a *«desvalorizar o mérito do artigo jornalístico em causa e a expressar um sentimento de vitimização (...), nada disto [sendo] assunto assunto que se relacione utilmente com o conteúdo factual e apreciativo do escrito respondendo.»*

28. Como se disse e repete, o direito de resposta tem por escopo exclusivo permitir ao visado numa notícia apresentar a sua versão subjectiva da realidade; não, colocá-lo na posição de réu a quem incumbe a contraprova dos factos narrados no escrito respondido, com respeito pelo princípio processual da impugnação especificada.
29. Neste quadro, não cabe ao Recorrido nem à ERC definir os termos da resposta do Recorrente. E, como estatui o ponto 5.1. da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a *«relação directa e útil’ só não existe quando a reposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»*
30. Ora, a resposta do Recorrente não se situa apenas na notícia respondida, extravasando para considerações sobre temas não referidos na notícia.
31. Se assiste ao Recorrente razão para que, no exercício do direito de resposta, apresente a sua versão do que se passou, o mesmo não acontece quando na mesma resposta introduz factos e considerações sem relação directa e útil com a peça respondida.
32. Nesse sentido, deverá o Recorrente retirar do texto de resposta as partes sem conexão directa e útil com a notícia respondida, especificamente, os seus parágrafos 4 e 5.

VI – Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia com chamada de primeira página intitulada *«Segurança alvo de agressão assistido no hospital»*, publicada na página 12, da

edição de 26 de Maio de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
2. Determinar, no entanto, que o texto respondido deverá ser reformulado, dele sendo retiradas as considerações sem conexão directa e útil com o texto respondido, especificamente, os seus parágrafos 4 (2º período) e 5;
3. Determinar ao “*Jornal da Madeira*”, após eventual recepção do texto respondido reformulado nos termos do número 2 da presente deliberação, a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, designadamente, levando em linha de conta o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira